

**ESTADO DO AMAPÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL 200/2007/GAB-PMVJ, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõem sobre o Plano de Cargos,
Carreira e Remuneração do Magistério,
Público Municipal de Vitória do Jari
Estado do Amapá

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR **ADELSON FERREIRA DE FIGUEREDO** - Prefeito Municipal de vitória do Jari.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vitória do Jari decreta e eu sanciono a seguinte (reformulação) da Lei 048 de 09 de outubro de 1998.

**TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPITULO I**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - P.C.C.S. do Sistema Público Municipal de Educação, nos termos desta lei, que consolida os princípios e normas a serem observados pela Secretaria Municipal de Educação, em consonância com a política pessoa do Poder Executivo Municipal. (nova redação)

Art. 2º Para efeito desta lei, o quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação é formado pelos servidores que exercem as funções dos cargos de carreira de nível básico, médio e superior, dos grupos ocupacionais voltados ao atendimento direto dos objetivos da Secretaria Municipal da Educação. (acrescentado)

ESTADO DO AMAPÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º São ainda devidas aos integrantes da carreira da educação as vantagens pessoais incorporadas nos termos da Legislação aplicável, bem como as revisões gerais anuais concedidas aos servidores civis da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari;

§ 2º As tabelas de vencimento básico dos integrantes da carreira dos profissionais da educação são constantes dos anexos I, II, III e IV desta lei.

§ 3º Remuneração: é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei;

§ 4º Vencimento: é a quantidade devida ao profissional da educação pelo exercício do cargo correspondente a classe, nível e respectiva jornada de trabalho fixado nesta Lei com os quadros anexos; acrescentado;

Art.31. São devidas aos integrantes da carreira dos profissionais da educação as seguintes gratificações, as quais incidirão sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupada pelo servidor:

I - Para os ocupantes do cargo de professor:

a) Gratificação de Regência de Classe, no percentual de 30 à 70% (setenta por cento), devida apenas aos professores em efetivo exercício em sala de aula das unidades de ensino da secretaria Municipal de Educação. Nova redação

Parágrafo Único - A Gratificação de Regência Classe, incorpora-se ao vencimento base dos professores para efeito de aposentadoria, desde que os mesmos desempenhem suas funções em sala de aula e nas atividades docentes dos programas de formação continuada presentes e a distância dos respectivos setores da Secretaria Municipal de Educação pelo período mínimo de 15 (quinze) anos.

b) Gratificação de interiorização, devidas aos professores designados para desenvolver suas atividades em comunidades da Zona Rural do Município considerando o grau de dificuldade acesso a essas localidades em percentuais entre 20% e 60% (sessenta por cento) conforme segue: 20% (vinte por cento) para distâncias de até 30 km (trinta quilômetros); 40% (quarenta por cento) para distância de 31 até 80 km (trinta e um até

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
GABINETE DO PREFEITO

oitenta quilômetros); 50% (sessenta por cento) para distâncias a partir de 81 km (oitenta e um quilômetros) e será calculada sobre seu vencimento;

Parágrafo único A gratificação de interiorização será devido quanto perdurar profissional da educação lotada na zona rural; Nova Redação.

c) Gratificação de Alfabetização, no percentual de 10% (dez por cento) devida aos Professores que atuam na Educação Infantil entre 1ª e 2ª séries do ensino Fundamental;

d) Gratificação por tempo de serviço - GTS, na proporção necessária a assegurar a (isonomia) salarial e será automaticamente incorporada em seu vencimento, por se tratar de correção aplicada sobre o vencimento base devido às perdas do poder aquisitivo, decorrente do processo inflacionário;

§ 1º Será assegurado aos detentores GTS todos os direitos do art. 53 e seu parágrafo desta lei;

§ 2º será discriminado em folha de pagamento;

e) Gratificação pelo exercício de secretário (a) de unidade escolar, na proporção de 30% a 50% do vencimento base; Acrescentado.

II - Para o Pedagogo:

Gratificação de apoio técnico-pedagógico, no percentual de 70% (setenta por cento) Art.32. Fica instituída para o ocupante do cargo de professor, Pedagogo, Profissional de suporte Educacional e Auxiliar Educacional a Gratificação de Incentivo à Formação Continuada, a ser concedida mediante comprovação de conclusão de cursos ou programas de capacitação voltados para o aprimoramento profissional, ministrados pela Secretaria Municipal de Educação ou por instituições de ensino devidamente credenciadas.

§ 10_ Entende-se por aprimoramento profissional, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, treinamento, aperfeiçoamento e Pós-graduação na área de atuação do servidor ou em áreas afins;

ESTADO DO AMAPA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Isonomia - será assegurado o tratamento remuneratório isonômico para os trabalhadores com funções iguais ou assemelhadas, dentro do mesmo nível de escolaridade, observando-se a igualdade de direitos, obrigações e deveres;
(acrescentado)

CAPITULO II

DOS OBJETIVOS

Art.4º O PCCS do sistema Publico Municipal de educação objetiva a profissionalização e valorização do servidor, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados à população do Município de Vitória do Jari,
(acrescentado)

CAPITULO III

DOS PRINCIPIOS

(acrescentado)

Art.5º Na carreira dos profissionais da educação públicas devem ser observados os seguintes princípios:

I - Da valorização dos Profissionais da Educação, onde ser pressupõe:

- a) A unicidade do regime jurídico;
- b) Manutenção de um sistema permanente de formação continuada acessível a todo servidor nos termos desta lei, com vista ao seu aperfeiçoamento: profissional e a sua promoção na carreira;
- c) Estabelecimento de normas e critérios que privilegiam para fins de promoção e progressão na carreira, a formação continuada o desempenho profissional e o tempo de serviço;

**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPITULO IV
DOS CONCEITOS BASICOS
(acrescentado)**

Art. 6º Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - Sistema Municipal de Educação: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades em educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- 11 - Profissionais da Educação Pública: os servidores titulares de cargos de carreira remunerados pelo tesouro municipal, lotado em Unidades escolares municipais em centros educacionais especializados ou no órgão central da Secretaria Municipal da Educação;
- 111 - Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação que tem como características essenciais a criação em lei, denominação própria atribuições definidas e pagamento pelos cofres do município;
- IV - Classe: a unidade Básica do cargo, integrada por padrões;
- V - Padrão: é o símbolo numérico em arábico, que representa o crescimento funcional do profissional da educação na carreira;
- VI - Docência: Atividade de ensino desenvolvida pelo professor, direcionada ao aprendizado do aluno e à formação continuada do profissional da educação;
- VII - Regência de classe: é o conjunto de atividades desenvolvidas pelo professor diretamente com alunos intra ou extra sala de aula, dentro ou fora das Unidades Ensino;
- VIII - Funções de magistério: são as atividades desempenhadas nas escolas ou em outras unidades administrativas da Secretaria Municipal da Educação por ocupantes de cargos integrantes do quadro do magistério compreendendo:
 - a) Regência de Classe;
 - b) Administração Escolar;
 - c) Planejamento Escolar;
 - d) Inspeção Escolar.

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
GABINETE DO PREFEITO

- e) Supervisão Escolar;
 - f) Coordenação Pedagógica;
 - g) Coordenação escolar;
 - h) Orientação Educacional;
 - i) Pesquisa Educacional;
 - j) Acompanhamento controle e avaliação das atividades educacionais desenvolvidas no sistema educacional;
- IX - Hora - Aula: tempo reservado à regência de classe com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino - aprendizagem, com duração máxima de cinquenta minutos;
- X - Hora - Atividade: tempo reservado ao professor em exercício de docência para estudos e acompanhamentos, realizados preferencialmente de forma coletiva.
- XI - Carreira: é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho escalonada segundo a responsabilidade, a complexidade das atribuições e a remuneração;
- XII - Plano de Carreira: é o conjunto de princípios e normas que disciplinam a vida funcional do servidor e o desenvolvimento deste na carreira, correlacionam as respectivas classes de cargos efetivos, com os níveis de escolaridade e de remuneração dos profissionais que os ocupam e estabelecem critérios para a promoção e progressão.

CAPITULO V
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 7º A carreira dos profissionais da educação básica é constituída das seguintes classes de cargos e categorias profissionais: (nova redação)

- I - Professor;
- 11 - Pedagogo;
- 111 - Profissional de Suporte Educacional;
- IV - Auxiliar Educacional;

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os cargos efetivos a carreira dos profissionais da Educação são estruturados em Classes e Padrões, conforme o Anexo I, de acordo com a natureza complexidade das atividades e habilitação exigida, sendo que seus quantitativos estão definidos no anexo 11, desta Lei. (acrescentado)

CAPITULO VI
DO INGRESSO
(acrescentado)

Art.8º São requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos da Carreira dos Profissionais da educação:

I - Professor.

- a) CLASSE A - Habilitação específica de nível médio magistério para o desempenho de funções da Educação infantil e nas series iniciais do Ensino Fundamental;
- b) CLASSE B - habilitação Especifica de nível superior representado por graduação com licenciatura plena para o desempenho de funções na Educação Básica;
- c) Classe C - Habilitação específica de nível superior de como licenciatura plena e pos graduação lato sensu que atenda as normas do conselho de nacional de educação para desempenho e funções na educação básica;
- d) Classe O - Habilitação específica de nível superior com licenciatura plena e Pós-graduação strictu sensu, em nível de mestrado que atenda às normas do Conselho Nacional de Educação para desempenho e funções na educação básica;
- e) Classe E - Habilitação em nível de Pós-graduação strictu sensu em nível doutorado na área de educação, aos quais cabe o desempenho de suas funções na Educação Básica;

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
GABINETE DO PREFEITO

11 - Pedagogo:

- a) Classe Pa - Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com licenciatura Plena em pedagogia, com habilitação em supervisão orientação ou administração escolar para o desempenho de suas funções na educação básica;
- b) Classe Pb - Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com licenciatura plena em Pedagogia e curso de Pós-graduação lato sensu ao qual cabe o desempenho de suas funções na educação básica.
- c) Classe Pc - Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com licenciatura plena em Pedagogia e curso de Mestrado ao qual cabe o desempenho de suas funções na educação básica.
- d) Classe Pd - Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com licenciatura plena em pedagogia e curso de Doutorado ao qual cabe o desempenho de suas funções na educação básica.

111 - Profissionais de suporte educacional:

- a) Classe P.S.E.B.: habilitação específica de grau superior em nível de graduação dentro de sua área de atuação para o desempenho de suas funções na educação básica.
- b) Classe P.S.E.C.: habilitação específica de grau superior em nível de graduação e curso de pós-graduação lato sensu, dentro de sua área de atuação para o desempenho de suas funções na educação básica;
- c) Classe P.S.ED.: habilitação específica de grau superior em nível de graduação e curso de pós-graduação strictu sensu, com curso mestrado, dentro de sua área de atuação para o desempenho de suas funções na educação básica;
- d) Classe P.S.E.E.: habilitação específica de grau superior em nível de graduação e curso de pós-graduação strictu sensu, com curso de Doutorado, dentro de sua área de atuação para o desempenho de suas funções na educação básica

IV - Auxiliar Educacional:

- a) Classe A - É o profissional com habilitação em nível Ensino Fundamental;

GABINETE DO PREFEITO

- b) Classe B - É o profissional com habilitação em nível de Ensino Médio
- c) Classe C - É o profissional com habilitação em Nível Superior.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES

(acrescentado)

Art.9º São atribuições do professor:

I - Participar da formação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação Básica;

II - Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito de sua área de atuação.

III - Participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico;

IV - Desenvolver a regência efetiva;

V - Coordenar e sistematizar o processo de rendimento escolar;

VI - Planejar, executar e acompanhar as ações de recuperação do educando;

VII - Participar de reuniões de trabalho;

VIII - Desenvolver pesquisa educacional;

IX - Participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade; X

- Zelar pela aprendizagem dos alunos;

XI - Ministras os dias letivos e horas aulas estabelecidas além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

Art.10. São atribuições do - Pedagogo:

I - Planejar, coordenar, assessorar e avaliar as ações educativas,

Concomitantes aos demais serviços e segmentos envolvidos no processo-educacional;

II - Elaborar e viabilizar o desenvolvimento do currículo pleno da escola;

III - Promover a qualidade e a produtividade do processo ensino aprendizagem;

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITORIA DO JARI - AP
GABINETE DO PREFEITO

IV - Contribuir com a formulação das políticas educacionais do Município.

Art.11. São atribuições do profissional de Suporte Educacional:

I - Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito de sua área de atuação;

II - Acompanhar o processo de rendimento escolar, indicando alternativas de melhorias dentro de sua área de atuação;

III - Assessorar e acompanhar as atividades de recuperação do educando; IV -

- Participar de reuniões técnicas e pedagógicas na sua área de atuação; V -

Desenvolver pesquisa educacional;

VI - Colaborar para a execução do currículo pleno da escola;

VII - Participar de ações educativas que envolvam a comunidade escolar e local;

VIII - Contribuir com a formulação de políticas públicas educacionais no âmbito de sua área de atuação.

Art.12. São atribuições do auxiliar educacional:

I - na área de administração escolar: desenvolver atividades de escrituração arquivo protocolo, estatística, lavratura e registro de atas controle de transferência escolares, boletins e outras inerentes aos trabalhos da secretaria escolar e dos setoriais da Secretaria Municipal de Educação;

II - na área de multimeios didáticos: operar e manter mimeógrafos, videocassetes, aparelhos de OVO, Data Show, televisores, projetores de slides, computadores, calculadoras, fotocopiadoras, retroprojetores e outros recursos didáticos de uso especial.

III - na área de manipulação de alimentos: atividades relativas a preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;

IV - na área de apoio a pedagógico: organizar, disciplinar manter a ordem no ambiente escolar;

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
GABINETE DO PREFEITO

V - na área de manutenção da infra-estrutura e transporte escola desenvolver funções de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar e de transporte, bem como a condução de transporte terrestre e fluvial;

CAPITULO VIII
CONCURSO PÚBLICO

Art.13. Para o ingresso na carreira dos profissionais da educação exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos, com posicionamento na Classe e Padrão Inicial dos cargos da carreira. (nova redação)

Parágrafo Único: o julgamento de títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso e em consonância desta lei.

Art.14. O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais de educação reger-se-á, em todas as suas fases, pelo edital, considerando-se a legislação pertinente a ser expedido pelo órgão competente. (acrescentado)

Parágrafo único: Será assegurada a participação do sindicato representante dos profissionais da educação na comissão de acompanhamento e fiscalização até a homologação dos aprovados.

Art.15. As provas do concurso público para a carreira dos profissionais da educação, deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida para o cargo. (acrescentado)

Art.16. O servidor aprovado em concurso público, nomeado empossado, submeter-se-á ao estágio probatório durante 03(três) anos, a contar da data do início do exercício, para adquirir estabilidade no serviço público; (acrescentado)

§ 1º - O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado, periódica e especialmente, como condição para adquirir estabilidade, por comissão e

ESTADO DO AMAPÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
GABINETE DO PREFEITO

critérios especialmente constituídos para essa finalidade, conforme disposto no regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais.

§ 2º - Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá ser removido nem se afastar do exercício das atribuições da respectiva função, salvo para exercer cargo em comissão no próprio órgão de lotação.

§ 3º - No caso de qualquer afastamento do exercício do cargo, permitido por lei, o estágio probatório será suspenso, recomeçando a fluir o prazo a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo para o qual concorreu no concurso público de ingresso.

§ 4º - O servidor que não preencher os requisitos necessários, obtendo avaliações negativas, será exonerado do cargo, desde que lhe seja dada a oportunidade de contraditório e ampla defesa em processo administrativo;

§ 5º O servidor no estágio probatório terá seu vencimento de acordo com o proposto para concurso em edital, mais as vantagens da remuneração na função, passando a receber o vencimento integral após adquirir estabilidade, de acordo com anexo "I" da presente Lei;

CAPITULO IX
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA
DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO
(acrescentado)

Art. 17. O desenvolvimento do profissional da educação no respectivo cargo ocorrerá mediante progresso funcional e promoção.

Art. 18. Progressão funcional e passagem do profissional da educação para o padrão de vencimento imediatamente superior, observado o interstício de dois anos de efetivo exercício desde que não tenha sofrido nesse período falta ou penalidade disciplinar.

Art. 19. Promoção Funcional é a mudança da classe e padrão salarial em que se encontra o servidor, conforme comprovação de nova titulação;

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Aos profissionais da educação fica assegurada a promoção para a nova classe, cumpridos os requisitos da Classe a que será promovida, conforme disposto no art.6º, independentemente do padrão em que estiver posicionado.

§ 2º - reposicionamento do profissional da educação ocorrerá para a nova Classe, mantendo-se o padrão em que estava lotado na classe anterior, devendo ocorrer respeitando-se o prazo de cento e oitentas dias contados da data do protocolo do requerimento administrativo que deverá ser instruído com toda a documentação exigida, prazo no qual também deverá ser publicado o ato de promoção do servidor.

§ 3º - Fica assegurado ao profissional da educação promovido, que estiver exercendo atividade pertinente à classe promovida, o direito ao recebimento dos vencimentos da nova classe e manter-se-á no mesmo nível na nova classe;

Art.20. A diferença salarial de uma classe para outra fica estabelecida conforme anexos I e II do art. 7º;)

Art.21. Progressão horizontal e a passagem para o padrão imediatamente superior ao que pertencem o profissional da educação;

§ 1º - A progressão horizontal e se dará a cada 02 (dois anos) de efetivo exercício no cargo de acordo com a data de admissão no serviço público;

§ 2º - Os padrões de progressão horizontal são indicados pelos numerais de 1 a 15.

§ 3º - Os avanços horizontais referentes aos padrões da carreira dos profissionais da educação, correspondente ao acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento o nível imediatamente anterior;

§ 4º - Será garantido aos servidores que já obtiveram a promoção o disposto neste Artigo;

Art.22. A progressão horizontal é devida e incorpora-se automaticamente ao vencimento básico do profissional da educação para todos os efeitos legais a partir do dia 01 dia do mês subsequente ao da apuração;

f

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Contar-se-á para efeito de concessão de progressão horizontal desde a posse no cargo, levando-se em consideração o Interstício de 02 (dois anos) e o estágio probatório pré-estabelecido, mas a concessão após confirmação no cargo;

§ 2º - A avaliação de desempenho deve ser compreendida como processo permanente em que o profissional da educação tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades possibilitando dessa forma, seu crescimento profissional;

CAPITULO X

SEÇÃO I

**DO CONCELHO PERMANETE DE VALORIZAÇÃO
DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Art.23. Integra o Sistema Municipal de Ensino, um Conselho Permanente de Valorização do Profissional da Educação Básica - CPVPEB, cujos membros terão mandato de 02 (dois) anos.

Art.24. Compete ao PVPEB:

1- Apreciar assuntos concernentes:

- a) Ao aproveitamento de cargos, na forma desta lei;
- b) A progressão vertical e horizontal na forma desta lei;
- c) Desenvolver estudos e análises, que permitam subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal;
- d) Colaborar no planejamento, organização e coordenação do sistema de avaliação de desempenho dos profissionais, lotados na Secretaria Municipal de Educação e órgãos vinculados para fim de progressão funcional;
- e) Examinar e decidir sobre pedidos promovidos pelos profissionais da educação, de promoção funcional e demais vantagens pecuniárias;

t) Acompanhar, coordenar e supervisionar o enquadramento dos profissionais da educação nas tabelas de vencimento em vigor executado pela Secretaria Municipal de Educação;

g) Participar da elaboração de normas de concurso público para provimento de cargo; h) Emitir parecer sobre qualquer direito pleiteado pelo servidor decorrente de cargo efetivo dos profissionais da educação, sem prejuízo da manifestação da procuradoria jurídica do Município.

i) Revisar anualmente a situação funcional dos profissionais da educação, em especial o enquadramento na tabela de vencimentos em vigor;

j) Coletar dados e informações e promover a realização de análises especiais, que possam servir de subsídios às suas atividades;

l) Responder consultas relativas à matéria de sua competência;

m) Outras atribuições, que lhe foram definidas, pelos órgãos competentes por lei ou por Regulamento.

§ 1º - A revisão ocorrerá anualmente no período de fevereiro a junho, subsequente do final do exercício anterior.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Administração garantirá a realização dos trabalhos de revisão fornecendo os meios necessários para o regular desenvolvimento das atividades do conselho.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Administração deverá tomar as medidas necessárias a fim de sanar os desajustes relativos ao enquadramento dos servidores na tabela de vencimento em vigor, quando detectados pelo CPVPEB.

Art.25. Na composição ao CPVPEB Observar-se-á o seguinte:

I - Representação paritária entre governo e servidores da educação; II - Eleição do presidente na forma regimental.

Parágrafo Único: a representação do trabalhador da educação, tratada no inciso I, será eleita em Assembléia da respectiva entidade sindical.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

11. O conselho permanente de valorização do profissional da educação terá a seguinte composição:

a) 04 (quatro) membros do sindicato representativo dos profissionais da educação básica do município;

b) 02 (dois) representantes da secretaria de educação e 02 (dois) da secretaria de administração e planejamento;

§ 1º - Os membros da CPVPEB e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo prefeito de Vitória do Jari.

§ 2º - a representação dos profissionais da educação de que trata o Parágrafo 1º será eleita em assembléia da respectiva entidade sindical.

§ 3º - Os membros da CPVPEB desempenharam suas funções sem prejuízo das suas atividades técnica e docente, sendo assegurado aos representantes dos profissionais da educação horário de trabalho compatível ao funcionamento do conselho. acrescentado

CAPITULO XI
DO REGIME DE TRABALHO
(acrescentado)

Art.26. O regime de trabalho do professor será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser adotado o regime de 20 (vinte) horas semanais, distribuídas em até 60% (sessenta por cento); ou seja, 24 horas/aula em sala para os profissionais com 40h e 12 horas/aula para os profissionais com 20h, e 40% (quarenta por cento) da carga horária restante será para atividades Complementares.

Parágrafo Único. Entende-se por atividades complementares a carga horária destinada às reuniões, às reflexões pedagógicas, planejamento coletivo, atividades com comunidade.

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
GABINETE DO PREFEITO

Art.27. O regime de trabalho do Pedagogo e Auxiliar Educacional serão de 40 (quarenta) horas semanais.

Art.28. O professor e o pedagogo poderão ultrapassar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, na rede municipal de ensino, nos seguintes casos: - Para substituir outro professor e/ou pedagogo nos casos de licenças previstas em lei.

I - O professor substituto terá carga horária integral de 20 (vinte) horas em regência de classe das seguintes modalidades e segmentos:

a) 20 (vinte) horas na educação infantil e segmento de 1ª a 4ª série do ensino fundamental;

b) 20 (vinte) horas no segmento de 5ª a 8ª série do ensino fundamental e médio;

I - O pedagogo substituto desenvolverá suas atividades com carga horária de 20 (vinte) horas.

Parágrafo Único. A remuneração para ao professor e pedagogo substituto neste caso será equivalente ao percebido pelo professor e pedagogo com regime de 20 (vinte) horas semanais crescida, da regência de classe, no caso de professor;

Art.29. A substituição só poderá ser exercida por professores do quadro efetivo do Município que estejam atuando em sala de aula (regência) na escola de origem ou outra circunvizinha com carga horária de 40 horas;

CAPITULO XII
REMUNERAÇÃO
(acrescentado)

Art.30. A remuneração dos servidores integrantes de carreiras de profissionais da educação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari é composta do vencimento básico gratificações e vantagens adicionais previstas em lei.

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A Gratificação de formação continuada incidente sobre o vencimento base da respectiva referência da classe ocupada pelo servidor, devida aos professores e pedagogos detentores de curso de pós-graduação, desde que específico da área de educação e reconhecido pelo ministério da educação, nos seguintes percentuais;

- a) -15% (quinze por cento) para os possuidores de curso de especialização;
- b)- 30% (trinta por cento) para os possuidores do curso de mestrado; c) - 45% (quarenta e cinco por cento) para os detentores de doutorado;

§ 3º A Gratificação de Incentivo à formação continuada será calculada sobre o vencimento base;

Art.33. Os proventos dos Profissionais da Educação aposentados serão revestidos na mesma proporção e data sempre que se modificar a remuneração dos profissionais em atividades, sendo também estabelecidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos profissionais da educação em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;

CAPITULO XIII
DOS DIREITOS, VANTAGENS E DAS CONCESSÕES.
(acrescentado)

Art.34. São vantagens direlto dos profissionais da educação;

I - Gratificação de Incentivo a Melhoria na Qualidade do Ensino;

Parágrafo único - Os professores da rede pública municipal de ensino receberão gratificação de incentivo a melhoria na qualidade do ensino que será concedido na razão de 1 % (um por cento) a cada ano de efetivo exercício calculado sobre o vencimento básico;

II - Gratificação por participação em orgaos de deliberação coletiva, prestação de serviço sob regime de convenio, treinamento e atualização na forma da lei.

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
GABINETE DO PREFEITO

111- Ajuda de custo e diária na forma estabelecida na legislação pertinente.

IV - Honorários a título de:

- a) Treinamento e atualização ou outro legalmente instituído;
- b) Trabalho técnico ou científico de utilidade para o ensino;
- c) Participação em comissão organizadora e julgadora de concurso ou exame seletivo em valor equivalente a de outras categorias de nível superior.

V: Salário família, nos termos da legislação pertinente:

VI. Adicional de insalubridade destinado aos profissionais da educação que desempenham suas funções em locais insalubres de acordo com o laudo técnico de profissional habilitado.

VII. Gratificação de Educação Especial no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração, destinado única e exclusivamente aos Profissionais da Educação que desempenham suas funções de docência, atendimento pedagógico e psicossocial aos alunos portadores de Necessidades Especiais nos Centros Especializados ou nas Unidades de Ensino subordinados a Secretaria Municipal da Educação e/ou conveniadas;

VIII - A gratificação de natal será devida ao Profissional da educação ativo na proporção de 1/12 (um doze avos) por ano de efetivo exercício, e será calculada de acordo com o Artigo 30, §3º desta Lei;

Art.35. Constituem, também, vantagens especiais do magistério bolsas para manutenção de estudos fora do Município, cursos, ou ainda estágios de atualização, aperfeiçoamento, graduação e/ou especialização profissional mestrado e doutorado;

§ 1º - As bolsas para manutenção de estudos fora do município só serão concedidas para os profissionais da educação do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari;

§ 2º - As bolsas para manutenção de estudos terão seus valores correspondentes à remuneração percebida pelo profissional da educação no exercício de suas funções;

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO JARI - AC
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO XIV
DOS DIREITOS ESPECIAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
(acrescentado)

Art.36. São direitos especiais dos profissionais da educação, remuneração condigna conforme definição nesta Lei e na legislação pertinente;

I - Efetiva qualificação crescente, garantida pelo Município, mediante curso, estágio,aperfeiçoamento, especializados e atualização técnico-pedagógico sem prejuízo de sua remuneração;

11 - Dispor no ambiente de trabalho de instalação adequada, e ter a seu alcance informações educacionais, bibliotecas adequadas, material didático, técnicopedagógicos, e outros instrumentos em qualidade suficiente e apropriado, bem como contar com assessoria pedagógica que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenho profissional e ampliação dos seus conhecimentos;

111 - Liberdade na escolha dos conteúdos e processos didáticos de acordo com a proposta pedagógica nas escolas e orientação curricular do sistema municipal de ensino;

§ 1º - É vedada qualquer discriminação entre servidores integrantes da carreira dos profissionais e educação em razão de atividades inerentes ao cargo, áreas de estudo ou disciplina que administrarem;

§ 2º - O profissional da educação não poderá ser discriminado ou perseguido em função de suas manifestações políticas ou ideológicas e nem por participar de organização de qual quer natureza;

§ 3º - Fica assegurado ao profissional da educação após o retorno de férias ou licença o direito e permanência no local de trabalho de origem;

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Os profissionais da educação têm direito de reunirem-se na unidade escolar para tratar de assuntos do ingresso da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

§ 5º - É direito do profissional da educação ser amplamente defendido pela direção do estabelecimento de ensino quando no regular exercício de suas atividades for agredido fisicamente e moralmente no ambiente de trabalho.

CAPITULO XV
DAS FÉRIAS

Art.37. O profissional do magistério professor e pedagogo têm direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, na conformidade do calendário escolar e tabelas previamente organizada, na razão de 30 (trinta) dias ao final de cada semestre letivo; (nova redação)

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se aos professores em efetiva Regência de Classe aos Pedagogos, que atuam nas unidades de ensino. (acrescentado)

2º - Aos demais profissionais de educação terão férias de 30 (trinta) dias anuais; (acrescentado)

Art.38. No período de concessão de férias os profissionais da educação têm o direito a todas as vantagens lhe serão asseguradas, quando no exercício do cargo ou função juntamente com o adicional de férias correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração; §

1º - a remuneração de férias e o adicional serão pagos no mês anterior ao seu gozo; §

2º - Os profissionais da educação, que exerçam atividade fora da unidade escolar gozarão férias de 30 (trinta) dias nos termos da lei 003/97 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

ESTADO DO AMAPÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO XVI
DAS LICENÇAS
(acrescentado)

Art.39. Conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de acidente ocorrido em serviço ou de doença profissional; III - Para desempenho de mandato classista;

IV - Por motivo de parto, aborto e adoção;

V - Por motivo de doença em pessoa da família; VI - Para serviço militar obrigatório;

VII - Para atendimento de interesses particulares; VIII - Como prêmio por assiduidade ao serviço;

IX - Por motivo de falecimento do conjugue ou companheira

(a); X - Para atividade política;

XI - para realizar aperfeiçoamento, estágio e pós-graduação em nível strictu senso e lato senso;

XII - Para gozo de bodas nupcias;

XIII - Será concedido licença maternidade aos profissionais da Educação nos termos da Lei vigente no país;

Art.40. O Profissional da educação quando convocado, designado ou eleito participará de atividades em conselhos, grupo de trabalho comissão de estudo e pesquisa, desde que essas atividades se relacionem com a educação, mantendo-se todos os seus vencimentos e vantagens;

**ESTADO DO AMAPÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPITULO XVII
DA APOSENTADORIA
(acrescentado)**

Art.41. Os profissionais da educação, ocupantes de cargos de provimento efetivo serão aposentados de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e a Legislação Especial que trata da Previdência, Aposentadorias e Pensões dos profissionais da educação.

**CAPITULO XVIII
DEVERES DO MAGISTÉRIO
(acrescentado)**

Art.42. É dever do profissional da educação no exercício do cargo ter em vista os superiores interesses da educação, em especial no que se refere à formação necessária ao desenvolvimento das potenciais idades do educando, como sujeito crítico qualificado para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

Art.43. No desempenho das atividades que lhe são próprias o profissional da educação co-responsável na consecução do objetivo ora enunciado, deverá agir de modo a concorrer para:

- I - Preservação do sentimento de nacionalidade;
- II - Resgate a preservação do patrimônio cultural, artístico, popular e ambiental;
- III - vivencia e convivência em função das idéias da comunidade;
- IV - Seu constante aperfeiçoamento a atualização profissional e cultural com os planos, programas e projetos do sistema municipal de ensino assegurada a participação do CPVPEB no planejamento dos mesmos.
- V - Zelo, dedicação e lealdade para com a escola e a comunidade escolar;

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
GABINETE DO PREFEITO

- VI - Incentivar a participação, do diálogo e a cooperação entre os educandos e demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VII - Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VIII - Respeitar o educando como sujeito do processo educacional e compromete-se com a eficiência de seu aprendizado;
- IX - Comunicar à autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área; de atuação ou às autoridades superiores em caso de omissões por parte da primeira;
- X - Cumprir suas atribuições, assim como as normas estabelecidas pela legislação educacional em vigor no seu sistema de ensino, bem como zelar pela ética profissional no exercício de suas atividades;

CAPITULO XIX
DO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO
(acrescentado)

Art.44. O profissional da educação deverá freqüentar cursos de atualização e aperfeiçoamento oficiais ou credenciados pelo sistema municipal de ensino;

§ 1º - O regime de freqüência aos cursos de atualização e treinamento será obrigatório a participação dos profissionais da educação salvo justificativas previstas nesta Lei e na legislação pertinente;

§ 2º - Ao Município compete estimular e garantir publicação de períodos e pesquisa científica de interesse da educação;

§ 3º - Os cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado, realizados pelo profissional de educação fora do município, desde que estejam relacionados com a educação, darão direito a licença pelo período destinado ao curso, com a remuneração integral do cargo efetivo, bem como diárias e/ou bolsa de estudo;

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - O município garantirá cursos de aperfeiçoamento profissional em etapa ou modular aos profissionais da educação em exercício na zona urbana e rural;

CAPITULO XX
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

(acrescentado)

Art.45. As escolas públicas do município desenvolverão suas atividades de ensino dentro do espírito democrático e participativo, sem preconceitos de raça, sexo, idade, opção religiosa, políticas partidárias e quaisquer outras formas de discriminação, incentivando a participação da comunidade na elaboração e exercício da proposta pedagógica.

Art.46. As escolas públicas do município obedecerão ao município de gestão democrática através de:

I - Participação dos profissionais da educação, estudantes, pais, servidores e representantes das organizações populares, locais na composição dos Conselhos Escolares, órgãos normativos e deliberativos, bem como no processo de eleição de suas dirigentes;

II - Garantia de acesso às informações técnicas administrativas e pedagógicas da escola;

III - Gerencia dos recursos financeiros repassados pela Secretária Municipal da educação;

IV - Transferência no recebimento e aplicação desses recursos financeiros.

Parágrafo único: A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores, de que trata o inciso I deste Artigo, serão estabelecidos em Lei;

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO XXI
DOS CARGOS EM COMISSÃO
(acrescentado)

Art.47. - Os quadros de cargo em comissão, visam o atendimento de cargos de direção e assessoramento superior - DAS-200 e de nível intermediário.DAI-300, da administração da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari.

Art. 48. - Os cargos de direção e assessoramento superior e de nível intermediário, serão providos mediante decreto do Prefeito Municipal de Vitória do Jari, pelo critério de livre escolha devendo recair em profissionais do Magistério que satisfaçam os requisitos legais e regulamentares que possuam qualificação e experiências necessárias ao eficiente desempenho das tarefas cometidas aos respectivos cargos.

§ 1º - É facultado ao servidor ocupante de cargo efetivo do magistério público municipal, investido em cargo comissionado, DAS-200, optar pela a remuneração estabelecida para o cargo em comissão ou o vencimento do cargo efetivo acrescido da diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo;

§ 2º O cargo de assessoramento intermediário DAI-300, receberá gratificação de 40% do vencimento básico;

CAPÍTULO XXII
DA READAPTAÇÃO
(acrescentado)

Art.49. - A readaptação funcional dar-se-á necessária quando o servidor se encontrar impossibilitado de continuar executando as tarefas pertinentes a sua atividade básica, tendo em vista a limitação que tiver sofrido em sua capacidade física ou mental.

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: A efetivação dos processos caracterizados como readaptação por motivo de saúde obedecerá a seguinte ordem de prioridade para alocação do servidor reabilitado:

I - Aproveitamento na própria área de lotação do servidor;

II - Aproveitamento em outras áreas que permitam compatibilizar as condições e capacidades laborativa do servidor, observada as necessidades do órgão;

Art.50. A efetivação dos processos de readaptação funcional por motivo de saúde deverá ocorrer observando-se a estrutura de cargos e especialidade constantes desta lei e seguindo orientações de laudo médico.

CAPITULO XXIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
(acrescentado)

Art.51. Os profissionais da educação básica poderão congrega-se em sindicato ou associação de classe, na defesa de seus direitos bem como criação do conselho e acompanhamento do FUNDES, conforme estabelecido no Art. 24, inciso III alínea IV da Lei Federal Nº. 11.494 de 20/06/07;

Art.52. O profissional da educação eleito e que estiver no exercício de função diretiva e executiva em Sindicato, Federação, Confederação e Centrais Sindicais será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais sem qualquer prejuízo a direitos e vantagens;

Parágrafo Único: o profissional da educação em numero proporcional de 01 (um) para cada grupo de 50 (cinquenta) sindicalizados por entidade exercendo cargo de direção em sindicato Federação, Confederação e Centrais Sindicais, será liberado de suas atividades na vigência de seu mandato com todos os direitos e vantagens do cargo;

Art.53. Os profissionais da educação da rede municipal de ensino terão o dia 1º de maio de cada ano, como data base para a reposição de eventuais perdas do poder aquisitivo, decorrentes de processo inflacionário, incidentes sobre vencimentos, remuneração e

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: a revisão de que trata este artigo dependerá dos índices relativos às perdas do poder aquisitivo, incidentes sobre os numerados de que trata o caput deste artigo, decorrentes de processo inflacionário, apurados pelos oficiais do Governo Federal, em cada exercício financeiro.

Art.54. A gratificação de natal será paga ao profissional da Educação ativo ou aposentado no Máximo até o dia 20 de dezembro do corrente ano, facultado em 02 (duas parcelas);

Art.55. Fica assegurada a criação de uma junta Psicossocial para atendimento exclusivo dos profissionais da educação que necessitarem de atendimento especializado;

Art.56. O dia 15 de outubro é consagrado ao professor, sendo ponto facultativo para todos que exercem atividades do magistério do município;

Art.57. O dia 28 de outubro é consagrado ao funcionário público, sendo ponto facultativo para todos que exercem atividades na educação pública do município;

Art.58. As entidades representativas dos profissionais da educação terão direito à consignação em folha de pagamento das contribuições respectivas, mediante a prévia autorização do associado;

Art.59. Fica proibido a qualquer título, admissão, contratação, nomeação, designação e indicação de pessoas sem habilitação específica ou correlata no magistério, para o exercício de cargo ou funções no magistério público municipal e em especial nas unidades de ensino;

Art.60. A remuneração dos profissionais do magistério público municipal será paga até o 5º (quinto) dia útil de cada mês;

Art.61. Os professores leigos (auxiliar de professor), ocupantes do quadro em extinção, serão enquadrados na função imediata da estrutura da secretaria de educação Agente Administrativo;

Parágrafo único - Para efeito do estabelecido neste artigo, deverá ser considerada a progressão funcional, mediante a expedição da certidão de tempo de serviço;

Art.62. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari e de acordo com a Emenda Constitucional 53/2006, regulamentada pela Lei nº. 11.494/2007, que cria o FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE

ESTADO DO AMAPA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
GABINETE DO PREFEITO

Art.63. Os casos omissos que se verificarem na implantação da presente lei, obedecidas às disposições nela contidas, será dirimido pelo regime Jurídico Único.

Art.64. A presente Lei entra em vigor a partir da publicação;

Art.65. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória do Jari-AP, 31 de dezembro de 2007.

Adelson Ferreira de Figueiredo
Adelson Ferreira de Figueiredo
Prefeito Municipal de Vitória do Jari-AP